

Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 7.339

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 12.981.2009-80-TCE (C/01 Anexo)

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, exercício de 2008.

RESPONSÁVEL: Senhora Maria Corrêa da Silva

RELATOR: Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

REVISORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos

Prestação de Contas. FUNDEB. Regularidade. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto da Conselheira-Revisora, considerar regular a Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Governo do Estado, exercício orçamentário e financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Maria Corrêa da Silva – Gestora do Fundo à época, com fulcro no inciso I, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, uma vez que a comprovação dos gastos com os profissionais do magistério e a regularidade das despesas empenhadas já foram apresentadas, analisadas e aprovadas na Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação daguele exercício, já julgada pelo Pleno desta Corte. Vencidos o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias, que '1) pela irregularidade das Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Governo do Estado, exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora Maria Corrêa da Silva – Gestora do Fundo à época, com fulcro na alínea "a', do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face da ausência de comprovação dos gastos com os profissionais do magistério; 2) pela aplicação de multa à gestora, no valor de R\$ 714,00 (setecentos e guatorze reais), com fulcro no inciso I, do art. 89, da LCE 38/93; 3) pela recomendação ao gestor atual, para que nas próximas edições da matéria: a) apresente os atos de nomeação, designação ou exoneração dos responsáveis, da atualização do inventário analítico dos bens móveis e imóveis, dos demonstrativos das licitações realizadas e dos contratos, convênio, acordos e ajustes, exigidos pelo Anexo VII, itens II, VIII, IX e X, da Resolução-TCE/AC nº 062/2008; b) corrija a Demonstração das Variações Patrimoniais; c) justifique o atraso na emissão de parecer do conselho de acompanhamento do FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/2007); e d) encaminhe a relação de empenhos, cuja ausência impossibilitou nesta prestação de contas a verificação do cumprimento do percentual mínimo com a remuneração dos profissionais da educação'. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronald

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.*: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(A C Ó R D Ã O Nº 7.339 - FL. 02)

Polanco Ribeiro – Presidente e Antonio Cristovão Correia de Messias.-.-.---------

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 28 de julho de 2011.

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Presidenta do TCE/ACRE, em exercício

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS**Revisora

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE